



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### JUSTIFICATIVA

A licitação constitui princípio constitucional e é procedimento prévio indispensável às compras e aquisições de bens e serviços de toda Administração Pública Direta e Indireta. Em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº14.133, que muda o regime jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos no país. Após dois anos de vigência, ela irá revogar definitivamente as Lei nº8.666/93, nº10.520/02 (Lei do Pregão) e nº12.462/12 (Regime Diferenciado de Contratação).

O presente curso visa analisar por completo o novo regime jurídico das compras governamentais implementado pela Lei nº14.133/21, a fim de conferir àqueles que atuam com contratações públicas a segurança e a confiança necessárias para agir com base na nova legislação.

Sendo assim, torna-se indispensável capacitar os servidores que atuam na área de licitações e contratos, para que possam atuar nos processos de contratação de forma segura e eficiente, permitindo-lhes cumprir com as novas instrumentalizações trazidas pela NLL.

Considera-se que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. (Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário).

A contratação por inexigibilidade de licitação está fundamentado no art. 25, caput ou inciso II, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. (Orientação Normativa AGU nº 18).

#### 1. Requisitos básicos para a contratação por inexigibilidade

Para uma melhor compreensão, transcreve-se o artigo da Lei nº8.666/93 que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 13 referido no inciso II acima transcrito assim considera:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: *serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*.

Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

**Súmula/TCU nº 252:** “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrado que a contratação da empresa **KONTROL SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA** para a realização de cursos de treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Senão vejamos.

### a) Serviço técnico especializado:

Conforme já indicado acima, a Lei nº. 8.666/93 elenca no art. 13 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade, subsume-se a uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

Dessa forma, não há maiores interpretações ou ilações para identificar que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente.

### b) Natureza singular do serviço:

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

**A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos.** Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos –14ª ed., p. 380):

“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo** ou quando o critério da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”. (grifei)

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo e. Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

**“que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.”**

Nessa mesma assentada, o e. TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

**“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é produzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...”**

Ainda descendo às minúcias da singularidade, apresenta-se os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler exposto no voto proferido no Acórdão nº 7840/2013 – TCU - 1ª Câmara, no processo nº TC 013.157/2012-4. Naquela ocasião, ficou demonstrado que **singularidade se liga a critérios de diferenciação e sofisticação das necessidades da Administração Pública**; vejamos:

**“8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, **que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.**

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

*15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.*

*16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei)".*

As plúrimas habilidades e saberes destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a **natureza diferenciada da necessidade pública**. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

### c) Notória especialização do contratado:

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com *expertise* em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.

Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072  
DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344,2007, p. 305-322) (grifei)

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Especificamente quanto a equipe que compõe o corpo técnico de instrutores da **KONTROL SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**, destaca-se os especialistas em **Gestão Pública**. Conforme elencado abaixo:

### **THIAGO MARTINS GUTERRES:**

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/RN desde 2007. Mestre em Direito, Inovação e Tecnologia pela Universidade de Edimburgo. Mestre em Economia pela Universidad Rey Juan Carlos de Madri. MBA em Gestão e Business Law pela FGV/RJ Ex-Auditor Fiscal da Previdência Social. Ex-Advogado da União. Professor da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado (RN)

### **RONALDO CORREA**

Gestor público, articulista, palestrante, professor e produtor de conteúdos na área de logística pública. Instrutor da Enap e do Instituto de Negócios Públicos. Chefe da Divisão de Licitações do Ministério da Justiça. Ex-pregoeiro.

### **FERNANDO LEÃO**

Professor especialista em Direito Administrativo e Licitações e Contratos. Instrutor da Escola da Assembleia Legislativa do RN. Instrutor da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do RN (TCE/RN). Servidor Público efetivo do TCE/RN, onde atualmente desempenha a função de Pregoeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Coordenador de Compras. Consultor do SEBRAE/RN nos anos de 2015/2016. Consultor Individual do BIRD – Banco Mundial, na área de licitações e contratos administrativos, nos anos de 2010/2011.

### **GUILHERME CARVALHO**

Doutor em Direito Administrativo. Ex-Procurador do Estado do Amapá. Bacharel em Administração. Palestrante e professor universitário em várias instituições de ensino,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

no Brasil e no exterior. Autor de vários artigos, pareceres e livros jurídicos. Sócio do Escritório Guilherme Carvalho & Advogados Associados.

### **RAFAEL WALLBACH**

Advogado. Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo e visiting scholar na Universidade de Nottingham. Publicou os livros Remuneração do Concessionário, Licitações Internacionais e O Estado Acionista, e coordenou as obras coletivas Parcerias Público-Privadas, Direito Portuário Brasileiro e Direito, Instituições e Políticas Públicas LINDB Anotada (2 volumes). É autor de diversos artigos publicados em obras coletivas e revistas especializadas no Brasil e no exterior. É professor de direito administrativo, árbitro e mediador em diversas câmaras de mediação e arbitragem no país.

### **CARLOS NITÃO**

Procurador Federal. Membro da Câmara Permanente de Licitações e Contratos na PGF/AGU. Ex-coordenador da Equipe Nacional de Licitações e Contratos na PGF/AGU. Mestre em Direito Constitucional na UFRN. Membro do Instituto Paraibano de Direito Administrativo – IPDA.

### **ISMAR VIANA**

Mestre em Direito. Professor. Auditor de Controle Externo. Advogado. Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN). Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil. Autor da obra "Fundamentos do Processo de Controle Externo".

### **ALINE REGO**

Procuradora do Ministério Público de Contas (TCM/BA). Mestranda em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas. Palestrante e professora.

### **JOÃO JOSÉ VALLIM**

Engenheiro Civil graduado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997), Perito Criminal Federal formado pela Academia Nacional de Polícia (2006), Especialista em Ciência Policiais pela Escola Superior de Polícia (2014), Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Paraná (2020). Atua na área de Engenharia Forense trabalhando com perícias e investigação de desvios de recursos públicos, coordenou o grupo de Perícias Criminais da Força Tarefa da Lava Jato. Autor da obra "Engenharia Forense: metodologias aplicadas na operação Lava Jato".

### **RICARDO DUARTE**

Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Presidente da Comissão de Direito Administrativo da OAB/RN; Coordenador da Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativo na UniFacex. Advogado e Professor Universitário. Autor da obra "Improbidade Administrativa: Aspectos Teóricos e Práticos" pela Editora Lumen Juris.

### **MICHELLE MARRY**

Advogada da União desde 2007. Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitação, Contratos e Instrumentos Congêneres no Ministério da Justiça e Segurança Pú-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

blica. Pós-graduada em direito público pela UNB e pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Mestre em Direito Constitucional pelo IDP. Coautora do livro RDC – Regime Diferenciado de Contratações e do Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. É membra da Câmara Nacional de Licitação e Contratos e Coordenadora da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da Consultoria-Geral da União/AGU. Estudou Fundamentos do Direito Americano na Thomas Jefferson School of Law 2011 (EUA - 2011) e sobre Mecanismos de Controle e Combate à Corrupção na Contratação Pública (Portugal - 2012). Estudou técnicas de negociação avançada na FGV e regulamento de aquisições do Banco Mundial. Membro efetiva do Instituto Nacional de Contratações Públicas (INCP). Professora, palestrante e autora de artigos.

**AMAURI SAAD**

Doutor (2016) e Mestre (2011) em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Master of Laws pela University of Toronto (2020). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Professor visitante do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor de Direito. Consultor jurídico e advogado.

**FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Especialista em Direito da Concorrência pela Fundação Getúlio Vargas-FGV/SP, em Direito Regulatório pela Universidade de Brasília-UnB e em Direito aplicado ao MPU pela Escola Superior do MPU - ESMPU, além de mestre em Direito Econômico pela UnB e, atualmente, cursa o doutorado também em Direito Econômico na UnB. Foi Procurador Federal (AGU), quando atuou no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) entre 2006 a 2012. Desde 2012 é Procurador da República (MPF) e, em 2017, fez parte do GT-PGR do MPF na Operação Lava Jato.

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta da **KONTROL SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA** por possuir em seu corpo de professores os profissionais notórios especialistas capazes de conduzir curso de treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização.

Anajatuba/MA, 20 de maio de 2022

**LEONARDO MENDES ARAGÃO**

Secretário Municipal de Administração.

Decreto. 006/2022